



Apelação Cível nº 0025261-20.2019.8.19.0026

Apelante: Município de Itaperuna

Apelado: Boti Norte Noroeste Perfumes LTDA ME r/p Curadoria Especial

Apelado: Maria Aparecida de Castro Andrade

Apelado: Luiza Carla de Lima Pereira

Relator: Desembargador Paulo Assed Estefan

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. TEMA Nº 980 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se apelação interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em 2019 para cobrança de Taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Sanitária referente ao exercício de 2014, entendendo o juízo singular pela ocorrência da prescrição originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se, no caso concreto, a prescrição originária foi consumada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o Tema nº 980 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança judicial dos tributos sujeitos a lançamento de ofício – embora a tese mencione expressamente apenas o IPTU – inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

4. A presente execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2019, porém a prescrição já havia sido consumada em maio de 2019, considerando que o vencimento de ambos os créditos de deu em 16/05/2014.



IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0000264-20.2014.8.19.0067, Des(a). Rel. Isabela Pessanha Chagas, j. 25.11.2025.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (index 73) que julgou extinta a execução nos seguintes termos:

O município de Itaperuna propôs a presente demanda em face do executado a fim de ver adimplido crédito tributário de sua esfera de competência.

Ocorre que entre a data de vencimento do tributo cujo lançamento é efetuado de ofício pelo ente tributante e a data da distribuição transcorreram mais de cinco anos atraindo contra si a prescrição originária tendo em vista o disposto na cabeça do artigo 174 do CTN.

Nesse passo o feito encontra-se inapto ao prosseguimento desde a sua distribuição. Todo o andar processual até aqui não deveria ter ocorrido tendo em vista que, na sua origem, tal feito já se encontrava abatido pela prescrição originária.

Pesquisas junto ao INFOJUD, expedição de edital de citação, indicação da D. DPGE na qualidade de curadora especial, interposição de exceção de pré-executividade, todo o caminhar, até aqui, tornou-se desnecessário diante da bloqueio intransponível da aludida prescrição.

Nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo 980 do STJ o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação assim como os demais tributos cujo lançamento é efetuado de ofício pelo ente tributante, sendo esta a hipótese dos presentes autos e que não fora observada pelo exequente.

Aduza-se aqui, fundado em farta jurisprudência desse Eg. Tribunal de Justiça, a desnecessidade de intimação do exequente quando presente a prescrição originária do crédito exequendo considerando-se que, na data da propositura da demanda, o lustro temporal para exercício de tal direito já havia se consumado.

[...]

Dito isso, declaro a prescrição originária na presente demanda e, por via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo



487, II do CPC.

Sem custas e honorários.

Alcançado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. I.

Apela o Município de Itaperuna (index 79) aduzindo, em síntese, (i) inexistência de prescrição originária; (ii) inexistência de inércia por parte do Município e (iii) nulidade por ausência de intimação da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição, consoante art. 40, § 4º da LEF.

Requer o afastamento da prescrição indevidamente reconhecida, com o consequente prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada em outubro de 2019 pelo Município de Itaperuna para cobrança de Taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Sanitária referente ao exercício de 2014, no montante não atualizado de R\$ 574,35.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se, no caso concreto, a prescrição originária foi consumada.

Não assiste razão ao apelante.

Conforme o Tema nº 980 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança judicial dos tributos sujeitos a lançamento de ofício – embora a tese mencione expressamente apenas o IPTU – inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

A presente execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2019, porém a prescrição já havia sido consumada em maio de 2019, considerando que o vencimento de ambos os créditos de deu em 16/05/2014; vejamos:

Demonstrat				
Ano	Cadastro	Tributo	Vencimento	Inscrição
2014	2 - 117680	Taxa Licença Funcionamento	16/05/2014	02/01/2015
2014	2 - 117680	Taxa de Fiscalização Sanitária	16/05/2014	02/01/2015

No mesmo sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO. DEMORA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Queimados visando à cobrança de crédito tributário referente à Taxa de Serviços Diversos (TSD) do exercício de 2009, vencida em 10/04/2009, no valor de R\$ 777,95, constante da CDA nº 71997/2013.

2. Sentença de primeiro grau reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do CTN, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

3. O Município interpôs apelação, sustentando a inexistência de prescrição originária, pois a ação fora ajuizada em 16/01/2014, dentro do

prazo quinquenal, e a demora na citação decorreu exclusivamente da morosidade do Judiciário. Requereu a aplicação da Súmula 106 do STJ e o afastamento da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se houve prescrição originária do crédito tributário, considerando o prazo do art. 174 do CTN;

(ii) estabelecer se a demora na prática dos atos processuais, especialmente a citação, pode ser imputada ao Município exequente ou ao aparelho judiciário, à luz da Súmula 106 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, conforme o art. 174 do CTN.

4. O termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.120.295/SP e no Tema 980 (REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA).

5. No caso, a execução foi ajuizada em 16/01/2014, antes do decurso do prazo de cinco anos contados do vencimento (10/04/2009), razão pela qual não se configura prescrição originária.

6. Verifica-se ausência de despacho citatório e de diligência de citação, o que inviabiliza o reconhecimento de prescrição intercorrente.

7. Os atos de impulso oficial são de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo imprescindível a remessa dos autos à conclusão para determinação da citação do executado. Assim, a demora na citação do executado, quando imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, não pode ser considerada desídia do credor, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

8. O princípio do impulso oficial impõe ao juízo a adoção das medidas necessárias à citação, não sendo legítimo imputar à Fazenda Pública a paralisação do feito por motivos alheios à sua atuação.

9. Precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reforçam

o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas dentro do prazo legal, a demora na citação decorrente da ineficiência do serviço judiciário não autoriza o reconhecimento da prescrição (Apelações nº 0001543-75.2013.8.19.0067 e nº 0003309-66.2013.8.19.0067).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A execução fiscal ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN não configura prescrição originária.

2. A ausência de comando judicial para citação decorre da falha ou morosidade do Poder Judiciário, não pode ser imputada ao ente exequente, devendo ser afastado o reconhecimento da prescrição.

3. A aplicação da Súmula 106 do STJ é obrigatória nas hipóteses em que a inércia não se deve ao credor, mas à estrutura judiciária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CTN, art. 174; CPC/2015, arts. 240, §§ 1º e 3º, 487, II, e 802, parágrafo único; Lei nº 6.830/1980 (LEF), art. 40, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.12.2009 (Tema 179); STJ, REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, j. 14.03.2018 (Tema 980); TJRJ, Apelação nº 0001543-75.2013.8.19.0067, Rel. Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, j. 09.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0003309-66.2013.8.19.0067, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 21.07.2025

(0000264-20.2014.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 25/11/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator